



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499754 - DF (2023/0381060-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973**
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
AGRAVADO : **DEJAIR JOSE BORGES**
ADVOGADOS : **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO.

1. "Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. É intempestivo o agrado interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499754 - DF (2023/0381060-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973**
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
AGRAVADO : **DEJAIR JOSE BORGES**
ADVOGADOS : **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO.

1. "Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 624-625).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 531):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABÍVEL.

1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado.

2. In casu, o embargante, ora agravante, não pretendia suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial vergastada, mas, sim, modificar o entendimento do Juízo de primeiro grau que não se alinhou aos seus interesses. Ora, para tal situação, caberia ao embargante fazer uso do recurso cabível previsto na legislação, o que impõe, com isso, a manutenção da multa imposta na formado § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Aduz a parte agravante que, "Ao contrário do entendimento da Excelentíssima Ministra, a similitude fática entre o julgado recorrido e o seu paradigma fica evidente no presente feito" (fl. 631).

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 640-664).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento de RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de DEJAIR JOSE BORGES, que indeferiu o pedido de intimação do executado, ora agravado, para informar a origem dos rendimentos descritos em sua declaração de imposto de renda que seriam provenientes da Fazenda Flor da Mata.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 530-544), ensejando a interposição de recurso especial.

A irresignação recursal não merece prosperar, pois o agravo interno interposto em 5/3/2024 é manifestamente intempestivo.

Verifica-se que a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial foi disponibilizada dia 7/2/2024 e considerada publicada no dia 8/2/2024 (fl. 626), de forma que a contagem do prazo recursal teve início em 9/2/2024.

Considerando os feriados dos dias 12/2/2024 (segunda-feira de carnaval) e

13/2/2024 (terça-feira de carnaval), nos termos da Portaria STJ/GP n. 2 de 4 de janeiro de 2024, percebe-se que o agravo interno foi interposto após o fim do prazo recursal, ocorrido em 4/3/2024, conforme certidão de fl. 636.

Cumpre destacar que no dia 14/2/2024 (quarta-feira de cinzas) houve expediente nesta Corte, ainda que reduzido, de forma que caberia à parte agravante comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense, o que não ocorreu. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 1.021 E 1.070, AMBOS DO CPC/2015. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA A CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DO EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.021 e 1.070, ambos do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.254/RJ, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.459.322/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INIDÔNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. 2. INDISPONIBILIDADE. ART. 224, § 1º, DO NCPC. NÃO CABIMENTO. PRAZO. INÍCIO E FIM. FALHA NO SISTEMA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. 4. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS

FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INIDÔNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Na hipótese, o recurso especial foi interposto após o julgamento da Questão de Ordem, inviabilizando-se a excepcional comprovação posterior do feriado local de segunda-feira de carnaval.

3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 2.132.036/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023, grifo meu.)

Nesse contexto, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.021 e 1.070 do CPC, c/c os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC. A propósito, cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.795/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do CPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

2. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.

3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 2/3/2023 (quinta-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 22/3/2023 (quarta-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 23/3/2023, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.046.935/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do atual Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.550/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo meu.)

Isso posto, não tendo sido interposto o agravo interno no prazo legal, não há como ser conhecido, em razão da manifesta intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.499.754 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0381060-9

Número de Origem:

07212787820228070000 07343763320228070000 7212787820228070000 7343763320228070000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

AGRAVADO : DEJAIR JOSE BORGES

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

AGRAVADO : DEJAIR JOSE BORGES

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024